

ADENDO AO PARECER N° , DE 2013 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e CIDADANIA, sobre a **Proposta de Emenda à Constituição n° 122, de 2015**, que “altera a Constituição Federal para incluir o Plano Pluriquadrienal como norteador das despesas e investimentos previstos no orçamento da União”.



RELATOR: **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Na reunião do dia 15 de dezembro de 2015, apresentamos a esta Comissão nosso relatório sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 122, de 2015.

Posteriormente, foi apresentada a Emenda n° 1 (SUBSTITUTIVA), razão pela qual apresentamos este adendo, a fim de analisá-la.

II – ANÁLISE

A Emenda n° 1 SUBSTITUTIVA (de autoria do Nobre Senador ROBERTO ROCHA) altera a Constituição Federal para incluir o Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social como norteador das despesas e investimentos previstos no orçamento da União.

A presente emenda visa a harmonizar os instrumentos de planejamento previstos na Constituição Federal, conferindo conteúdo mínimo

ao plano nacional de desenvolvimento econômico e social, constante do artigo 21, inciso IX.

Ademais, o referido plano nacional submete, materialmente, as demais peças do sistema constitucional orçamentário, com base em cenários prospectivos que abarquem, pelo menos, o período de vigência do referido plano nacional. Esses cenários deverão sofrer revisões periódicas para embasar políticas públicas e a feitura dos projetos de lei dos planos subsequentes.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade** da PEC 122, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, com o **acolhimento da emenda nº 1**, na forma da emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 2015

Altera a Constituição Federal para incluir o Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social como norteador das despesas e investimentos previstos no orçamento da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:



Art. 1º O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 165**

I – o plano nacional de desenvolvimento econômico e social;

II - o plano plurianual;

III - as diretrizes orçamentárias;

IV - os orçamentos anuais.

.....

§ 1º A lei que instituir o plano nacional de desenvolvimento econômico e social, previsto no artigo. 21, inc. IX, estabelecerá a visão de futuro, os objetivos estratégicos do País e metas de longo prazo, divididos por assuntos de interesse nacional, por meio de estudos prospectivos, visando o desenvolvimento sustentável em suas três vertentes, econômica, social e ambiental;

.....

§ 4º O plano nacional de ordenação do território, os planos nacionais e regionais e os programas previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o **plano nacional de desenvolvimento econômico e social, que orientará no plano** plurianual, ambos apreciados pelo Congresso Nacional.

.....

§ 7º Os orçamentos previstos no § 6º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o planoplurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critérios populacionais.

.....

§ 10º

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização dos planos nacional de desenvolvimento e plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

.....

§11 Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, considera-se desenvolvimento sustentável do País aquele que for socialmente justo, economicamente viável, ecologicamente equilibrado e capaz de suprir as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

Art. 2º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 166. Os projetos de lei relativos **aos planos nacional de desenvolvimento econômico e social** e plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....
 § 3º

I - sejam compatíveis com os planos nacional de desenvolvimento econômico e social e plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

.....
 § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com os **planos nacional de desenvolvimento econômico e social e plurianual.**

.....
 § 6º Os projetos de lei dos **planos nacional de desenvolvimento econômico e social e plurianual**, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 10º.

Art. 3º O art. 35 do ADCT passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
 § 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 10º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano nacional de desenvolvimento econômico e social, para vigência até o final do terceiro exercício financeiro do quinto mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do terceiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

III - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

IV - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



.....

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR LINDBERGH FARIAS, Relator



SF/16205.40711-60